



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Assessoria Jurídica Legislativa Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

Parecer Jurídico: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO Nº 001/2025

Data: 15 DE JANEIRO DE 2025

Ementa: EXTINGUE OS CARGOS DE OFICIAL DO LEGISLATIVO E AUXILIAR DE SECRETARIA PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 982/2007 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA – (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – RELATÓRIO:

O presente projeto de lei complementar 001/2025 do Legislativo é de autoria da Mesa Diretora da Câmara e solicita a necessária autorização legislativa para extinguir os cargos Oficial do Legislativo e Auxiliar de Secretaria previsto na Lei Municipal nº 982/2007 da Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista – (MG).

Segundo a Mesa Diretora, o projeto tem como objetivo a “modernização e adequação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista, extinguindo os cargos de Oficial do Legislativo e Auxiliar de Secretaria, que estavam previstos na Lei Municipal nº 982/2007. Historicamente, esses cargos foram preenchidos, porém, em decorrência da Recomendação do Ministério Público, os servidores que os ocupavam foram exonerados devido a aposentadoria. Com a realização do concurso público em 2022, a Câmara Municipal passou a contar com um quadro funcional ajustado às demandas atuais, tornando desnecessária a manutenção dos referidos cargos”.

Esta é, em síntese, a propositura apresentada pelo Executivo Municipal.

2 – ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Assessoria Jurídica esclarece o seguinte:

Inicialmente, urge destacar que compete à Procuradoria Jurídica desta Casa analisar e opinar sobre aspecto legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da presente proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, cabendo ao plenário a análise do mérito.

Trata-se de disposições acerca de extinção de cargos. O Regimento Interno reza que:

Art.217- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei. (LOM Art. 51) que:

[...]

b) criem, alterem **ou extingam cargos** dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Parágrafo único – Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles e aprovação de 2/3 de seus membros.

Assim, é presente a competência da Mesa Diretora iniciar o Projeto a fim de legislar sobre o tema, por se tratar de extinção de cargo, bem como seus provimentos e demais aspectos necessários.

No que tange ao interstício para votação e aprovação, deverá observar o que reza o artigo acima descrito, sendo dois turnos de intervalo mínimo de 48 horas, devendo ser aprovado por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Por fim, concluímos, após análise técnico-jurídica que não há impedimentos no tocante à apreciação do presente Projeto de Lei, sendo que poderá ser analisado pelos nobres vereadores.

Por fim, em relação a análise de legalidade, não nos opomos à apreciação do presente Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a **existência de interesse público**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Apontamos ainda que este parecer é consultivo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo e não vincula os vereadores à sua motivação e conclusões.

3 – CONCLUSÃO:

Por essas razões acima aludidas, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação e discussão do projeto de lei ora examinado.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 21 de janeiro de 2025.


WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA
OAB/MG 154.515
Assessor Jurídico